



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.933286/2008-62
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1002-000.026 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 04 de outubro de 2018
Assunto CSLL - PER/DCOMP
Recorrente FOSFANIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do direito creditório vindicado, atestando se a parcela do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001, composto pela estimativa indicada neste processo, ainda está disponível e se é suficiente para homologar, ou não, o PER/DCOMP n.º 27053.17084.250604.1.3.04-2870 (e-fls. 13/21), transmitido em 25/06/2004, atualizando-se o crédito na forma própria para saldo negativo.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 405/429) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado

pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 385/395), proferida em sessão de 07 de junho de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 16-31.925, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I (DRJ/SP1), que, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 23/45) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 25/09/2008 (e-fl. 03), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 27053.17084.250604.1.3.04-2870 (e-fls. 13/21), transmitido em 25/06/2004, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, afirmando, outrossim, não restar crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP a partir do DARF informado pelo contribuinte cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL Data do fato gerador: 31/08/2001 PER/DCOMP. ALEGAÇÃO
DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.
Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente
se estiver pendente de decisão administrativa.
Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não
Reconhecido*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 01 [e-fl. 03], pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório fundado em pagamento a maior de CSLL, código 2484, recolhido em 31/08/2001, no valor de R\$ 9.077,25 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP n.º 27053.17084.250604.1.3.04-2870, uma vez verificado que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório em 03/10/2008, a contribuinte apresentou peça recursal (fls. 11/12) [e-fls. 23/45] em 03/11/2008, alegando, em síntese, que:

- ao invés de formular o pedido de compensação pelo total do saldo negativo apurado na DIPJ 2002, ano-calendário de 2001, a requerente, por erro material de preenchimento do PER/DCOMP, indicou como origem do crédito os pagamentos recolhidos por estimativa, os quais foram computados na apuração do referido saldo negativo;

- comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL mediante a documentação apresentada, deve ser reconhecida a compensação desse crédito com débitos próprios da requerente, não podendo um erro de preenchimento, por si só, invalidar o direito de se recuperar os saldos negativos apurados ao final do período;

- manifesta sua disposição e prontidão no atendimento à realização de eventuais diligências que a autoridade julgadora entender necessárias;

- requer o julgamento em conjunto com os demais processos conexos, pelo que a solução poderá ser uniforme: 10880.915538/2008-71, 10880.915539/2008-16, 10880.915540/2008-41, 10880.933285/2008-18, 10880.933286/2008-62, 10880.933287/2008-15, 10880-933288/2008-51 e 10880.943937/2008-22.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 1.921,76, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi quitado, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/07/2001	2484	R\$ 9.077,25	31/08/2001
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
0543694999	R\$ 9.077,25	DB: cód 2484 PA 31/07/2001	R\$ 9.077,25
Valor Total			R\$ 9.077,25
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008			
Principal: R\$ 2.648,95	Multa: R\$ 529,79	Juros: R\$ 1.598,37	

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae* do voto vencedor:

A contribuinte contesta a decisão proferida pela DERAT no Despacho Decisório, alegando erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP.

Em que pesem as claras e sólidas argumentações da d. Relatora, ousou dela discordar quanto à possibilidade de se analisar o PER/DCOMP admitindo como origem do crédito o saldo credor do ano-calendário de 2001, em vez do pagamento por estimativa, informado pela contribuinte.

Para a solução do litígio convém reproduzir, inicialmente, a legislação que regulamentou a compensação de tributos.

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...)

§ 3.º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1.º (...)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Da norma acima reproduzida é possível concluir que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Com efeito, por um lado corre contra a Administração o prazo de homologação, que, uma vez decorrido, impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente; de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão da informação quanto à origem do crédito e de seu montante, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Assim, o alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP não pode ser admitido, eis que a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma declaração de compensação de débitos não homologados, o que não é permitido pela legislação.

Além disso, deve ser observado o disposto nos artigos 56 da IN SRF n.º 460/2004 e 57 da IN SRF n.º 600/2005, que admitem a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa.

No tocante a jurisprudência colacionada pela interessada, cumpre observar que ela não vincula esta Delegacia de Julgamento.

Quanto ao pedido de diligência para a produção de novas provas, este deve ser indeferido, pois, independentemente de a contribuinte possuir ou não saldo credor a seu favor, como a controvérsia, no presente caso, refere-se apenas a questões de direito, já analisadas, inexistente o direito creditório da contribuinte, nas condições do PER/DCOMP em análise.

Essas foram as razões de decidir da DRJ. No recurso voluntário, o contribuinte reitera, em outras palavras, os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, visando devolver a matéria para instância superior. Acrescenta, ainda, os argumentos no sentido de que:

a) “(...) tendo a Relatora vencida, reconhecido a EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DECORRENTE DO SALDO NEGATIVO DA CSLL, buscado tão somente com erro de preenchimento do pedido, a solução mais justa, mais razoável e também [sic] a que respeita todos os princípios norteadores da administração, é a de que o crédito pode, e deve ser deferido”;

b) “(...) muito embora seja até pouco recomendável a forma utilizada pelo ora recorrente para buscar os créditos, provado, como provado esta, que de fato houve ao final do período saldos negativos de CSLL em montante suficiente para acobertar as compensações, não poderá ser negado o direito pelo fato do contribuinte preencher a Per/Dcomp com a Darf daquilo que se tornou indevido dos pagamentos feitos durante o ano na apuração do IRPJ e CSLL com recolhimento por estimativa”.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo (intimação em 15/07/2011, e-fls. 397/398, e protocolo recursal em 12/08/2011, e-fl. 405), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B do Regimento Interno, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, dele conheço.

Quanto ao juízo de mérito do recurso voluntário, trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, de toda sorte as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, de mais a mais, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, no qual constou indicação de crédito tendo por natureza suposto "pagamento indevido ou a maior", a Administração Tributária, em Despacho Decisório (DD), não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte, sob o argumento de que o DARF (Documento de Arrecadação Fiscal) que fundamentaria o recolhimento indevido havia sido utilizado integralmente em débito próprio do sujeito passivo.

Por sua vez, o contribuinte destaca que, ao final do exercício, apurou saldo negativo, sendo erro de preenchimento a indicação de pagamento a maior. O recolhimento do referido DARF foi por estimativa mensal em forma de antecipação face ao regime escolhido.

O voto vencido (e-fls. 389/391), ao seu turno, informa que, efetivamente, a contribuinte, conforme DIPJ 2002 original, ND n.º 0926438, apresentada tempestivamente em 28/06/2002, apurou saldo negativo de CSLL, bem como atestou que estão confirmados os pagamentos de estimativas no sistema SIEF-Pagamento (e-fls. 379/381), esclarecendo, ainda, que esse saldo negativo não foi objeto de compensação ou de restituição em outro PER/DCOMP, conforme pesquisa ao Sistema SIEF Brasil PER/DCOMP (fl. 383), de modo que haveria possibilidade de restituir o direito creditório vindicado.

Sendo assim, a despeito da tese vencedora na DRJ, em homenagem a verdade material, há que se superar o equívoco cometido pelo contribuinte para analisar manualmente o PER/DCOMP deste processo como fundado em crédito de saldo negativo de CSLL.

Contudo, para que se análise o pedido como se corretamente formulado sobre o saldo negativo de CSLL e não sobre a estimativa que o integrou e é o objeto da lide, há que se baixar o processo em diligência para confirmar se o direito creditório ainda está disponível.

Compreenda-se, de toda sorte, que um crédito que tem por natureza jurídica "pagamento indevido ou a maior" tem o seu valor corrigido desde o mês seguinte ao indébito, que se verifica na data da efetivação do pagamento indevido ou a maior, enquanto isso se o crédito tem por natureza jurídica "saldo negativo" a correção monetária se dá a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Portanto, os momentos para a atualização do crédito são bem distintos, pois as naturezas jurídicas são diversas, os efeitos jurídicos são distintos. Por conseguinte, doravante, o tratamento da atualização monetária do direito creditório vindicado deverá ser com base no saldo negativo.

No caso dos autos, ao meu ver, a primeira instância, ainda que em voto de divergência, demonstrou ciência da possibilidade do direito creditório. Sendo assim, a fim de dar celeridade ao deslinde desta lide e por economia processual, resolvo baixar o processo em diligência, a fim de diligenciar junto a unidade de origem para aferição da suficiência do crédito de modo a permitir, ou não, a homologação da compensação.

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do direito creditório vindicado, atestando se a parcela do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001, composto pela estimativa indicada neste processo, ainda está disponível e se é suficiente para homologar, ou não, o PER/DCOMP n.º 27053.17084.250604.1.3.04-2870 (e-fls. 13/21), transmitido em 25/06/2004, atualizando-se o crédito na forma própria para saldo negativo.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10880.933286/2008-62
Resolução nº **1002-000.026**

S1-C0T2
Fl. 441

Leonam Rocha de Medeiros - Relator